

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dos Senhores Givaldo Vieira, Celso Pansera e outros)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências; e altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social e ambiental; (NR)

.....
VII – as mulheres desempenham um papel central na provisão,
gestão e proteção da água;

VIII – a conservação e a utilização racional de recursos hídricos
é dever de todos. (NR)”

“Art. 2º

.....
IV – o incentivo ao aproveitamento de águas pluviais e reúso
de águas, conforme regulamentação específica. (NR)”

“Art. 5º

.....
VII – o pagamento por serviços ecossistêmicos;

VIII - a educação ambiental. (NR)”

“Art. 8º

Parágrafo único. Serão elaborados Planos Interestaduais de
Recursos Hídricos para os rios de domínio da União e seus
afluentes, com o objetivo de estabelecer as condições de
entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os
sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação
inseridas em sua área de abrangência. (NR)”

“Art. 10.....

.....
Parágrafo único. Enquanto não aprovados os respectivos
enquadramentos, aplicam-se às águas doces, salobras e
salinas as condições e padrões de qualidade das águas da
classe destinada aos usos mais exigentes. (NR)”

“Art. 12

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto. (NR)”

“Art. 44

XI – propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, que deverá ser vinculado ao plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações essenciais ao alcance dos objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (NR)

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência

energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas pluviais; (NR)

XIV - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias que possibilitem a dessalinização de água do mar e de águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado é resultante dos trabalhos realizados pela Comissão destinada a estudar e debater os efeitos da Crise Hídrica, bem como propor medidas tendentes a minimizar os impactos da escassez de água no Brasil (CEHIDRIC). O debates reuniram Parlamentares, representantes do governo, especialistas e representantes da sociedade civil.

A proposição visa, essencialmente, aprimorar pontos específicos ou suprir omissões na Política Nacional de Recursos Hídricos em prol do fortalecimento do seu objetivo essencial, qual seja, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; e promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Para facilitar a análise e compreensão das alterações propostas à **Lei nº 9.433/2007, que trata sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH)**, apresentaremos breve descrição e justificativa de cada um dos itens:

- Art. 1º, inciso II

Amplia o conceito estabelecido sobre o valor da água reconhecendo, além de seu valor econômico, seu valor social e ambiental.

Reconhece , assim, a água como elemento essencial ao alcance do desenvolvimento sustentável, bem como a necessidade de que sua gestão contemple as dimensões econômica, social e ambiental.

- Art. 1º, inciso VII,

Inclui o princípio 3 da Declaração de Dublin sobre Água e o Desenvolvimento Sustentável dentre os fundamentos da PNRH, que reconhece a importância do papel desempenhado pelas mulheres na provisão, gestão e proteção da água.

A incorporação da perspectiva de gênero na gestão hídrica favorece a implantação de políticas e ações que promovam a participação plena e efetiva das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão.

- Art. 1º, inciso VIII

Explicita que a conservação e a utilização racional de recursos hídricos é dever de todos.

O fundamento proposto destaca a essencialidade da atuação responsável e do engajamento de todos os atores sociais (governos, setores produtivos e sociedade civil) em prol da conservação e utilização racional dos recursos hídricos.

- Art. 2º, inciso IV:

Acrescenta o incentivo ao reúso de águas dentre os objetivos da PNRH.

A falta de uniformidade na distribuição e demanda de água, e os eventos de escassez hídrica resultam na busca por fontes alternativas. As águas residuais podem ser uma importante fonte de abastecimento em cidades localizadas em regiões áridas ou onde são necessárias transferências de longa distância para atender às demandas crescentes.

- Art. 5º, inciso VII

Inclui o pagamentos por serviços ecossistêmicos como instrumento da PNRH.

O pagamento por serviços ecossistêmicos já demonstrou ser um instrumento econômico eficaz para a promoção de iniciativas voltadas à conservação dos recursos hídricos. Sua inclusão no rol de instrumentos econômicos da PNRH amplia as oportunidades de cooperação entre os entes federativos, os setores produtivos e a sociedade civil em prol da preservação da água.

- Art. 5º, inciso VIII

Reconhece a educação ambiental como instrumento da PNRH.

A educação ambiental é um instrumento imprescindível para a inclusão, sensibilização, capacitação e mobilização dos atores sociais na preservação dos recursos hídricos e na busca de soluções para as situações de escassez.

- Art. 8º, parágrafo único

Prevê a elaboração de Planos Interestaduais de Recursos Hídricos para os rios de domínio da União e seus afluentes, com o objetivo de estabelecer as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de

gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência.

A alteração sugerida favorece a articulação da gestão de recursos hídricos da bacia hidrográfica abrangida e possibilita a compatibilização nas condições de entrega na transição dos cursos d'água, ou seja, dos afluentes para os rios principais.

- Art 10. Parágrafo único

Prevê que enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, aplicam-se às águas doces, salobras e salinas as condições e padrões de qualidade das águas da classe destinada aos usos mais exigentes.

A alteração cria medida de proteção preventiva dos corpos hídricos, visando a preservação da qualidade das águas e a garantia de disponibilidade futura de recursos hídricos para os diversos usos.

- Art. 12 , inciso V

Inclui as modalidades de reúso direto e indireto como usos capazes de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo d'água.

Essas modalidades encontram-se, portanto, sujeitas à outorga de direitos de uso pelo Poder Público, com o objetivo de assegurar o controle quantitativo e qualitativo e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

- Art. 44, inciso XI, alínea “d”

Propõe a vinculação do plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos ao plano de

recursos hídricos da bacia hidrográfica, priorizando ações essenciais ao alcance dos objetivos das Políticas Estaduais e Nacional de Recursos Hídricos.

A proposta propicia que os planos de recursos hídricos orientem o processo orçamentário e a escolha das ações prioritárias a serem realizadas na bacia hidrográfica de sua abrangência.

As alterações propostas à **Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico**, restringiram-se à inclusão de princípios fundamentais que deverão nortear a prestação de serviços públicos de saneamento básico, conforme detalharemos a seguir:

- Art. 2º, inciso VIII

Inclui a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários como fator a ser considerado na pesquisa, desenvolvimento e utilização de tecnologias de saneamento básico.

- Art. 2º, inciso XIII

Altera redação do referido inciso para incluir o combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

- Art. 2º, inciso XIV

Inclui o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias que possibilitem a dessalinização de água do mar e de águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Em vista da relevância de todas alterações anteriormente propostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

Deputado GIVALDO VIEIRA

Deputado CELSO PANSERA

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado